



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 697/2023/SUPEL/RO

PROCESSO: 0029.002857/2023-41

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuado de gerenciamento de transporte escolar fluvial, incluindo o fornecimento de todos insumos necessário à sua perfeita execução, quais seja: mão de obra (de forma contínua), abastecimento, combustível, manutenção geral (preditiva, preventiva e corretiva), em motores de popa e embarcações tipo voadeira da frota oficial da Secretaria de Estado da Educação, peças, materiais, equipamentos, unidade móvel fluvial tipo posto lancha, em conformidade com as normas da legislação Marítima e NORMAM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, a pedido da **Secretaria de Estado de Educação - SEDUC**.

1. ADMISSIBILIDADE

As empresas interessadas em participar do certame, devidamente qualificadas nos autos, inconformadas com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 697/2023/SIGMA/SUPEL/RO, apresentaram impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail da equipe de licitações atendimentosupel@gmail.com, nos dias 12.01.2024 e 15.01.2024.

Conforme o disposto no item 3 do instrumento convocatório, alinhado ao Decreto Estadual nº.26.182/2021 que dita as regras referentes ao Pregão:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 1 (um) dia útil antecedente à data marcada para a abertura da licitação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, logo as presentes impugnações são tempestivas.

2. DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

a) Pedido de Impugnação - Empresa A: (0045182415)

1) Outra omissão grave que gera muito custo o Engenheiro Naval não foi incluso nas planilhas de formação de preço acostados nos autos processuais, O estado não pode se locupletar com recursos de terceiros de boa-fé, PUGNAMOS PELA INCLUSÃO DE TODOS OS CUSTOS COM O ENGENHEIRO NAVAL, qual será as atribuições deste profissional, para mensuração do seu salário condições de ART da empresa.

2) Outro item a mencionar são custos incorridos com mecânicos, vigia e frentista, não tem nenhuns custos inseridos na planilha com essas funções acima mencionadas, gerando um prejuízo operacional a empresa.

3) Os valores a otulos de CSLL e IRPJ na tributação do lucro presumido, tem que ser incluída nas planilhas de formação de preços finais, esses impostos na tributação no lucro presumido e em relação as receitas auferidas, desta forma, a empresa tem que fazer o pagamento trimestral dos impostos (CSLL e IRPJ), na tributação do LUCRO PRESUMIDO que a nossa tributação,

b) Pedido de Impugnação - Empresa B - (0045182552)

1 - (...) . Deste modo, algumas indagações são pertinentes e necessitam de esclarecimentos. Tais como:

a - Qual a finalidade da referida exigência?

b - Considerando que o profissional exigido (Engenheiro Naval), possui natureza de atuação profissional específica, quais as funções que deverão ser exercidas por este na execução dos serviços contratados?

c - Qual seria o "profissional equivalente" para a substituição do Engenheiro Naval?

d - Tendo em vista que os custos relativos a contratação do referido profissional, não foram contemplados na planilha de formação de custos disponibilizada como anexo do edital, como serão precificadas as despesas relativas ao citado profissional? A ausência de previsão de custos referente ao profissional de engenharia (engenheiro naval), vai de encontro ao que preconiza o art. 7º, §2º da Lei 8.666/93, que dispõe quanto que orçamento detalhado em planilhas é obrigatório para obras e serviços, qualquer tipo de serviços, podendo causar até mesmo sua nulidade.

2 - Assim sendo, com base nas planilhas referenciais da administração, o valor estimado deve ser majorado.

3. DA ANÁLISE PELA PREGOEIRA E UNIDADE REQUISITANTE

a) Respostas ao Pedido de Impugnação - Empresa A:

Resposta I (Unidade contratante): Informamos que a exigência presente no subitem 11.5.6 foi suprimida do Termo de Referência 0044507597, conforme Adendo 004519586

Resposta II (Unidade contratante): Em atenção ao questionamento presente, trata-se no presente processo de uma *contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuado de gerenciamento de transporte escolar fluvial*, incluindo nele: "o fornecimento de todos insumos necessário à sua perfeita execução, quais seja: mão de obra (de forma contínua), abastecimento, combustível, manutenção geral (preditiva, preventiva e corretiva), em motores de popa e embarcações tipo voadeira que são da frota oficial da Secretaria de Estado da Educação, peças, materiais, equipamentos, unidade móvel fluvial tipo posto lancha", nesse sentido as empresas interessadas devem apresentar suas propostas incluindo todos os custos para a execução dos serviços, conforme presentes no item 25 do Termo de Referência 0044507597.

25. DA FORMALIZAÇÃO DA PROPOSTA

25.1. Para julgamento das propostas será adotado o critério de MENOR PREÇO GLOBAL, observado as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas neste Termo de Referência, estabelecido no ato convocatório designada para a prática do ato.

25.2. A proposta deve ser impressa em papel timbrado da empresa, em uma via, sendo assinada pelo representante legal da empresa, sem emendas, acréscimos, borrões, rasuras, ressalvas, entrelinhas ou omissões, que acarretem lesão ao direito das demais contratadas, prejuízo à administração pública ou impeçam exata compreensão de seu conteúdo, nela deverá conter:

*a) Valor global para a execução dos serviços referente aos **210 (duzentos e dez) dias letivos**;*

b) Valor unitário de cada trajeto;

c) Planilha demonstrativa de composição de preços, com previsão de custo total mensal.

25.3. Nos preços propostos deverão estar inclusos todas as despesas com a manutenção preventiva e corretiva das embarcações, seguros, encargos sociais, impostos e taxas, transportes, reserva técnica, despesas administrativas, os custos mensais inerentes à mão de obra do piloto (a), bem como os insumos de materiais, equipamentos, depreciação das embarcações e sua manutenção/reparos/recuperação, demais insumos necessários à sua composição. Este insumo de manutenção/reparos/recuperação tem por objetivo custear os valores para manter as embarcações nas condições contratadas, peculiaridades estas que podem gerar danos, desgastes, prejuízos e mau funcionamento das embarcações no decorrer de todo o período do contrato.

Nesse sentido, existindo quaisquer outros custos para a execução total dos serviços

solicitados a empresa poderá incluir na sua planilha, uma vez que a mesma será analisada pela Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços da SUPEL/RO.

Resposta III (Comissão Técnica - SUPEL - ATP):

Com os cumprimentos de estilo, no intuito de possibilitar o deslinde do certame licitatório, esta setorial vem por meio deste, apresentar manifestação acerca da impugnação impetrada no Pregão Eletrônico nº 697/2023, vejamos;

Nota-se que o ponto impugnado, fora a inobservância por parte da planilha de composição de custos, no que concerne a precificação do IRPJ e da CSLL.

Ocorre que, é pacificada a jurisprudência da Corte de Contas da União, no sentido de não incluir as referidas contribuições na Planilha de Composição de Custos, vejamos o que dita o Acórdão 38/2018-Plenário;

"É irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base da licitação, uma vez que tais tributos não podem ser repassados ao contratante, dada sua natureza tributária direta e personalística."

Desta feita, devida a natureza das contribuições, não devem ser incluídas nas planilhas de composição de custos.

Assim, sem nada mais a expor, conhecemos o pedido de impugnação interposto e, no mérito, **negamos provimento.**

Por fim, considerando a manifestação da SEDUC através do Adendo id 0045195861, entendemos não ser necessária a elaboração de nova planilha de preços.

b) Respostas ao Pedido de Impugnação - Empresa B:

Resposta I (Unidade contratante): Informamos que a exigência presente no subitem 11.5.6 foi suprimida do Termo de Referência 0044507597, conforme Adendo 0045195861.

Resposta II: Fora elaborado novo Quadro Comparativo de Preços, alterando o valor estimado da licitação, conforme informações constantes na Certidão 54 proferida pela unidade SUPEL-CPEAP, a qual, transcrevo na íntegra;

Venho por meio desta certidão validar o Quadro Comparativo de Preços 0045376586, subsidiado pelas cotações da Tabela de Preços Referenciais 0043737438.

A pesquisa de preços foi realizada dentro dos parâmetros da Portaria nº 238/2019/SUPEL-CI, a qual resolve no Art. 2º:

“Art. 2º A pesquisa de preços será realizada em observância às orientações contidas no Anexo I desta Portaria e mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I – Tabelas referenciais ou preços constantes no sistema de preços referenciais do Estado de Rondônia;

II – Banco de preços eletrônicos

III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos cento e oitenta dias

anteriores à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

V - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de cento e oitenta dias.”

A utilização de um valor estimado no Quadro Comparativo deve-se ao fato de que os valores que compõem a Tabela de Preços Referenciais derivam de uma cesta de preços praticados pelo mercado. Assim, supre a necessidade de utilizar, no mínimo, três preços, desde que o preço referencial já é média dos valores de mercado obtida de forma técnica e metodologicamente adequada, conforme os dispostos no § 5º do Art. 2º da Portaria nº 238/2019/SUPEL-CI:

“Os preços fixados nas tabelas referidas no inciso I, metodologicamente produzidas, elaboradas pela administração ou contratadas de instituições especializadas, são suficientes para estimar os preços da licitação, dispensando a utilização de outras fontes.”

A utilização de uma Tabela de Preços Referenciais na elaboração do Quadro Comparativo obedece aos pré-requisitos observados no item 4.1 do Anexo I, a saber:

“4. Dos Parâmetros de Pesquisa

4.1. Parâmetro I – Tabelas Referenciais constantes no sistema de preços referenciais do Estado de Rondônia

4.1.1. Tabelas referências, cadernos técnicos ou outro preço pesquisado conforme metodologia técnica própria para definição de preços licitatórios ou de contratos administrativos com a administração pública, disponíveis no âmbito estadual ou nacional, são suficientes para estimar o preço da licitação, não carecendo de outros preços, salvo se, demonstrado tecnicamente pelo setor motivador, a necessidade de complementação da pesquisa.”

A continuidade do certame após a realização da pesquisa de preços depende da autorização da autoridade competente, conforme item 9.1 do Anexo da Portaria mencionada, no qual:

“9. A responsabilização dos analistas e da autoridade responsável pela pesquisa de preços

9.1. A aprovação da pesquisa de preços incumbe à unidade requisitante da contratação, uma vez que é a unidade que mais conhece o objeto a ser contratado/adquirido e que normalmente faz a gestão do macroprocesso no qual o objeto está inserido e ocorre no momento do destacamento orçamentário.”

Informamos que a justificativa e autorização encontra-se no documento (0045403567) e que essas foram chanceladas pelo Ordenador de despesas da Secretária de Estado da Educação.

4. DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, conceder-lhe provimento, no que concerne a alteração do Termo de Referência, removendo-se a exigência do item 11.5.6, conforme manifestação da Unidade requisitante e elaboração de novo quadro comparativo de preços, conforme certidão nº 54 emitida pela Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preço.

Nos demais pontos suscitados pela interessada, permanece inalterado o instrumento convocatório, após prestados os esclarecimentos necessários, mantendo-se a data de abertura do certame para o dia **22.02.2024 as 10hs00** (horário de Brasília), conforme Aviso de Adiamento devidamente publicado.

Porto Velho, data e hora do sistema.

João Vitor Rodrigues de Souza
Pregoeiro Substituto - Equipe SIGMA/SUPEL
Portaria nº 8 do dia 09 de Janeiro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **João Vitor Rodrigues de Souza**, Pregoeiro(a), em 01/02/2024, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0045538404** e o código CRC **CA486CD8**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0029.002857/2023-41

SEI nº 0045538404